

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA COORDENADORA GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA.**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023 - PROCESSO Nº
08006.000158/2023-36

MARIA APARECIDA RIBEIRO, brasileira, advogada inscrita no CPF 738073116-53 e na **OAB/MG 63.832**, integrante da sociedade "**JULIETA ÁVILA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**" com escritório profissional em Patrocínio-MG, na Rua Joaquim Otávio de Brito 37, Centro, CEP: 38740-070, telefone (34) 3831-0116 vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e do Edital, nas razões a seguir delineadas: DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia 17 de maio do ano corrente, o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no edital do Pregão em referência.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de firewall contemplando serviços de instalação e suporte técnico com garantia pelo período de 60 meses, com vistas a atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o edital que “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. E que a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo email licitacao@mj.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço à Coordenação de Procedimentos Licitatórios/COPLI – MJ, situada à Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, Anexo II, sala 612, em Brasília – DF, CEP 70064-900.

A sessão será realizada no dia 18/09/2023.

Portanto tempestiva a presente impugnação.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DOS REQUISITOS

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Apresenta-se a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado considerando que a impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

Atualmente o Ministério da Justiça possui equipamentos do fabricante **Fortinet**, entretanto os equipamentos atuais estão defasados e não podem mais ter a renovação das suas garantias renovadas pelo fabricante. Sendo assim o Ministério da Justiça publicou o edital para aquisição de novos equipamentos com a intenção de que haja ampla competitividade entre os fabricantes de firewalls, mas isso de fato não ocorreu.

Após análise técnica da especificação técnica do edital, verificamos que o edital está direcionado para a empresa FORTINET, não havendo assim uma licitação ampla para que os principais fornecedores de firewalls possam participar de forma equilibrada desse pregão e com itens que deixa vários outros fabricantes de fora desse processo.

Pela análise dos itens exigidos no edital, alertamos a essa comissão de licitação que o certame está direcionado para os seguintes equipamentos da FORTINET:

Item 1 - Firewall Tipo 1: **FG-2600F**

Item 2 - Firewall Tipo 2: **FG-100F + FortiExtender 3G/4G WAN Extender**

Item 3 - APPLIANCE FÍSICO PARA ANÁLISE DO TRÁFEGO DE DADOS: **FortiAnalyzer - FAZ-1000F**

Item 4 - Item 4 - APPLIANCE VIRTUAL DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO (SD-WAN e NGFW): Devido a erro de digitação no edital a quantidade, de coleta de LOGs, diária mínima não foi informada, aparece apenas **GB**, portanto não dá para afirmar qual seria o **FortiManager** a atender, porém se for seguir a lógica da solução atual seja o **FMG-200G**.

Além disso, 01 (um) equipamento de Gerenciamento de Firewall, modelo **FortiManager 200D**, responsável por controlar todos os produtos adquiridos, permitindo o gerenciamento centralizado de todos os equipamentos de Firewall.

Por fim, 01 (um) equipamento de relatório de Firewall, modelo **FortiAnalyzer 1000E**, responsável por coletar e armazenar os dados gerados pelos equipamentos de Firewall, permitindo realizar a análise do tráfego de dados a partir de relatórios customizados.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

A presente impugnação pretende, pois, afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado e pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para: para que seja revista toda a especificação técnica, pois da forma como está beneficia apenas o fabricante FORTINET impedindo assim a ampla competitividade nesse certame para a participação de outros fabricantes de firewall do mercado.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE: a reformulação total do referido edital para permitir da participação de outros fabricantes, de forma ISONÔMICA e / ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pela legislação e jurisprudência.

Nestes termos, pede deferimento.

Patrocínio-MG, 13 de setembro de 2023.

Maria Aparecida Ribeiro
OAB/MG 63.832